



PROCESSO Nº 161/04

PROTOCOLO Nº 5.833.555-0/03

PARECER Nº 252/04

APROVADO EM 02/06/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ROSANE DA SILVA MORAIS

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: matrícula no EM/EJA, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação nº 8/00-CEE.

RELATOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício nº 390/2004 GS/SEED, de 27/02/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Estadual Padre Carmelo Perrone – Ensino Fundamental e Médio, de Cascavel, protocolado no NRE de Cascavel em 31/10/2003, no qual a Direção solicita, através do Ofício nº 39/03, regularização de vida escolar da aluna Rosane da Silva Moraes.

1.2 Em 14/11/2003 a CDE/SEED devolveu o presente processo ao NRE de Cascavel com a seguinte cota:

1. “A aluna foi matriculada no Ensino Médio – EJA (presencial), organizado em etapas/disciplinas e não como consta no Ofício nº 39/03 às fls.02 deste.
2. Averiguar se a aluna atingiu a frequência mínima necessária para aprovação (75% do total de horas previstas) no 6º período do Ensino Fundamental – EJA, considerando que foi matriculada aos 01/04/02 (Requerimento de Matrícula às fls.04). Anexar cópia da respectiva Ficha Individual.
3. Reemitir o Histórico Escolar às fls. 07, considerando que a época em que foram cursadas as disciplinas Língua Portuguesa e Literatura e LEM – Inglês da 1ª Etapa está incorreta.
4. Alertamos esse NRE que nesta CDE/SEED não há cópia dos Relatórios Finais do 6º período do Ensino Fundamental – EJA e da 1ª e 2ª Etapas do Ensino Médio – EJA, o que inviabiliza o andamento do processo.”(cf. fl.30).



PROCESSO Nº 161/04

1.3 A Direção do Colégio informa através do Ofício nº 39/03 que:

“... a aluna cursou a 1ª série (segundo semestre de 2002) e 2ª série (primeiro semestre de 2003) no curso de Jovens e Adultos – EJA e pediu transferência no dia 18/08/2003.”(cf.fl.04).

1.4 A DIE/SEED informa que:

“ (...)

A aluna Rosane da Silva Morais, nascida em 26.10.86, cursou a 1ª Etapa do Ensino Médio EJA, de 21.02.2002 a 12.07.2002 e a 2ª Etapa do Ensino Médio – EJA, de 30.07.2002 a 18.12.2002 no Colégio Estadual Padre Carmelo Perrone, do município de Cascavel, com idade inferior a estabelecida na Deliberação nº 08/00 – CEE.

No 2º semestre de 2003 a aluna foi matriculada na 3ª Etapa do Ensino Médio- EJA no mesmo Estabelecimento de Ensino e em agosto do mesmo ano letivo, solicitou transferência.

Na data de 19.08.2003 a aluna foi classificada para a 3ª série do Ensino Médio no Colégio Estadual Dr. João Ferreira Neves, do município de Catanduvas.

Informamos que os estudos registrados nos documentos escolares anexados ao presente protocolado, fls.05, 30, 37 e 42 conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar.” (cf. fl.46).

1.5 Apresenta-se apenso ao processo:

- a) Certidão de Nascimento (fl. 05);
- b) Fichas de Avaliações contínuas (fls.11 a 20, 23 a 26);
- c) Históricos Escolares (fls.7, 9, 10, 33, 40, 45);
- d) Ficha de Matrícula (fls.6, 42);
- e) Ficha Individual do aluno (fls.21, 22, 27, 28, 34, 44);
- f) Relatório Final (fls.34, 35, 36, 37);
- g) Ata de Classificação (fl. 43)

1.6 A situação escolar da referida aluna encontra-se espelhada no quadro:

ALUNA	DATA DE NASCIMENTO	ENSINO FUNDAMENTAL			ENSINO MÉDIO		
		PERÍODO	DATA DE MATRÍCULA	PERÍODO CURSADO	ETAPA	DATA DE MATRÍCULA	PERÍODO CURSADO
Rosana da Silva Morais	26/10/1986	6º	01.04.2002	18.02.2002 a 12.07.2002	1ª	30.07.2002 (15 anos)	30/07/2002 a 18/12/2002
					2ª	10.02.2003 (16 anos)	12/02/2003 a 11/07/2003

FONTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 161/04

1.7 Os requerimentos de matrícula da aluna (fl. 06) do presente processo demonstram o deferimento da matrícula para 1ª Etapa, datada de 30/07/2002 e para a 2ª Etapa datada de 10/02/2003, assinada pela Secretária do Colégio.



PROCESSO Nº 161/04

1.8 Em 19/08/2003, a aluna Rosane da Silva Moraes, transferiu-se do Colégio Estadual Padre Carmelo Perrone – Ensino Fundamental e Médio, de Cascavel, onde estava matriculada no Curso Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio (presencial), para o Colégio Estadual Dr. João Ferreira Neves – Ensino Fundamental e Médio, de Catanduvas, onde foi matriculada na 3ª série do Ensino Regular.

1.9 Em 19/08/2003 o Colégio Estadual Dr. João Ferreira Neves – Ensino Fundamental e Médio, de Catanduvas, através de uma Comissão formada pela equipe didático-pedagógica do referido estabelecimento de ensino procedeu a classificação da aluna oriunda da 3ª Etapa do Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos para a 3ª série do Ensino Médio - Regular, os resultados satisfatórios encontram-se registrados na Ata nº 006/03, cf. fl.43 do presente processo.

2. No Mérito

2.1 A Deliberação nº 08/00-CEE de 15/12/00, publicada no D.O.E. de 20/12/00 estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e determina:

Art. 7º - Considera-se como idade para matrícula:

I - no ensino fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos;

II - no ensino médio, idade mínima de 17 (dezessete) anos completos.

(...)

Art. 12 – Em caso de transferência de aluno, observar-se-á:

I – a idade mínima requerida para a matrícula nos cursos de Educação de Jovens e Adultos;

(...)

2.2 A Deliberação nº 09/01-CEE, de 01/10/2001, publicada no D.O.E. de 24/10/01, estabelece normas para matrícula de ingresso nas diferentes modalidades de ensino. Para a Educação de Jovens e Adultos determina a idade para ingresso e conclusão do Ensino Fundamental e Médio no artigo 10, parágrafo único:

Art. 10 – Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezessete) anos completos para o Ensino Médio.



PROCESSO Nº 161/04

Parágrafo Único – Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.

2.3 A referida aluna ingressou no Ensino Médio com 15 anos de idade, sob a égide da Deliberação nº 09/01-CEE, que estabelece a idade mínima para ingresso e conclusão no Ensino Fundamental e Médio – Educação de Jovens e Adultos. No entanto a efetivação da matrícula da referida aluna na 1ª Etapa do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos e a rematrícula na 2ª Etapa, sem a idade mínima instituída na legislação vigente foi realizada ao revés da lei, portanto, a Direção do Colégio Estadual Padre Carmelo Perrone – Ensino Fundamental e Médio feriu os dispositivos legais vigentes.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opina-se pela negativa ao reconhecimento de estudos realizados: na 1ª e 2ª Etapas do Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, nos períodos de: 30/07/2002 a 18/12/2002 (1ª Etapa) e 12/02/2003 a 11/07/2003 (2ª Etapa), sem a idade mínima instituída pela legislação vigente, no Colégio Estadual Padre Carmelo Perrone – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cascavel.

Considerando que a aluna não pode ser prejudicada por erros administrativos cometidos pela Instituição Escolar, somos pela realização de Exames Especiais de todas as disciplinas correspondentes a 1ª e 2ª Etapas do Ensino Médio, para regularização da vida escolar de Rosane da Silva Morais. Obtendo sucesso nos exames, poderá o Estabelecimento de Ensino, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, emitir Atestado de Conclusão da 1ª e 2ª Etapa do Ensino Médio, atendendo ao disposto na Deliberação nº 09/01-CEE, que prevê no parágrafo único, artigo 10, conclusão com 18 anos completos.

Para realização dos Exames Especiais determina-se:

1.º à **SEED** assegurar a oferta do referido exame, sem acarretar ônus financeiro para a aluna e constituir uma Comissão Especial para averiguar neste Colégio, a existência de matrículas realizadas na Educação de Jovens e Adultos em direção oposta ao renunciado na legislação vigente para o Sistema Estadual de Ensino no Paraná, embasados nos Artigos 7º, 12 e Inciso I do Artigo 14, da Deliberação nº 4/99-CEE;

2.º à **SEED** credenciar estabelecimento de ensino devidamente reconhecido;



PROCESSO Nº 161/04

3.º à Direção do estabelecimento de ensino convocar Rosane da Silva Moraes;

4.º à Direção do estabelecimento de ensino credenciado e ao NRE de Cascavel a responsabilidade de todo o processo;

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Poderá ainda a aluna após completar 18 anos de idade, usar a via dos Exames Supletivos ofertados pela Secretaria de Estado da Educação, para regularização de sua vida escolar.

Adverte-se à direção da Escola quanto à natureza e ao alcance da irregularidade, conforme prevê a Deliberação nº 004-99-CEE, Artigo 56.

Encaminhe-se o Processo n.º 161/04-CEE à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 31 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de junho de 2004.